



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**RESOLUÇÃO 199, DE 18 DE JULHO DE 2024**

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/24**  
**PROCESSO: 22101.001760/2021.71**  
**REQUERENTE: F G DA SILVA ME**  
**CGF: 24.013990-2**  
**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE ICMS**  
**RELATOR: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS**

**EMENTA:** EXCLUSÃO DE DÉBITO DO DSOT. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEI Nº 072 DE 30/06/1994. RESTITUIÇÃO DE ICMS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ARTIGO 99 DO REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DE RORAIMA. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente de solicitação de exclusão do DSOT de débito de valor original de R\$ 5.847,34 (cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), cumulada com a restituição de tributo considerado cobrado a maior, apresentada pela empresa **F G DA SILVA ME, CNPJ nº 14.467.633/0001-19, CGF nº 24.013990-2.**

Foram anexados os seguintes documentos (ep 1542269): Requerimento; dois espelhos de Documentos de arrecadação da Receita Estadual; e Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (DSOT) - impresso no dia 04/03/2021.

No pedido, a solicitante afirma, em resumo, que houve a inclusão de débito, no valor de R\$ 5.847,34 (cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em seu DSOT, embora tenha sido efetuado o pagamento do tributo devido conforme DARE corrigido, anexado a este processo (ep 1542269). Não obstante, adicionalmente, a solicitante afirma que o valor recolhido, conforme DARE

corrigido, foi superior ao considerado devido, solicitando, nesse contexto, a restituição em forma de crédito.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Representação da Procuradoria Geral do Estado na Secretaria de Fazenda, a qual emitiu o Parecer nº 131 (ep 2527159), no qual houve conclusão pelo **indeferimento** do pedido de restituição, com fulcro nos documentos apresentados pela requerente, bem como, no Relatório Fiscal (ep 1918685) emitido pelo Auditor Fiscal Evandro Barros de Souza.

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento de ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto, esta Câmara de Julgamento não possui competência para excluir débitos constantes do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (DSOT), senão vejamos o disposto nos arts. 2º e 21, ambos da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, *in verbis*:

"Art. 2º. Ao Contencioso Administrativo Fiscal compete decidir, por via administrativa, as questões tributárias decorrentes da relação jurídica em que o Estado seja parte, de acordo com esta Lei e na forma disposta em Regulamento.

§ 1º. A competência prevista neste artigo é exercida em todo o território do Estado, para conhecer e/ou julgar recursos, nos seguintes processos:

- I - Processo Administrativo Fiscal;
- II - Processo Especial de Restituição de ICMS;
- [...]

Art. 3º. Além da competência originária prevista no artigo anterior, é cometido ao Contencioso Administrativo Fiscal, através do Conselho de Recursos Fiscais, editar Provimento, ao deliberar sobre matéria tributária de natureza processual.

[...]

Art. 21. À Câmara de Julgamento compete conhecer e decidir nos processos dispostos nos incisos I e II do Art. 2º desta Lei:

- I - recursos voluntários interpostos por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias;
- II- recursos de ofício interpostos por julgadores de primeira instância;
- III - Pedidos Especiais de Restituição de ICMS pagos indevidamente."

Não obstante, ressalte-se, ainda, que a solicitação de exclusão de débitos mencionada perdeu o objeto, uma vez que o DSOT, impresso em 04/03/2021 e anexado aos autos deste processo, comprova que na referida data o débito reclamado pela requerente já não existia.

No que tange ao valor efetivamente recolhido aos cofres estaduais, não assiste razão à requerente, uma vez que não foi cumprido o requisito específico disposto na alínea "b", inciso III, do artigo

99 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima. O requerimento apresentado não anexou o documento fiscal emitido para a operação que ensejou a cobrança do tributo considerado recolhido a maior. Tem-se, portanto, ausência de elementos probatórios necessários a instrução do Processo Especial de Restituição de ICMS.

Salienta-se, ainda, que não foram encontrados elementos que comprovassem a alegação da requerente de que o valor recolhido a título de ICMS seria decorrente da aplicação do CNAE de autopropulsados.

A documentação acostada aos autos, portanto, não comprova as alegações apresentadas pela requerente.

## **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador.

É o voto que submeto ao Colegiado.

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **F G DA SILVA ME - CNPJ: 14.467.633/0001-19**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 18/07/2024**.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**  
Presidente

**LUCAS FERREIRA DOS SANTOS**  
Conselheiro Relator

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**  
Conselheira

**VITOR HUGO FERRONATO**  
Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**  
Conselheira

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**  
Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 18/07/2024, às 13:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/07/2024, às 14:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/07/2024, às 23:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2024, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 25/07/2024, às 14:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/07/2024, às 14:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2024, às 12:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2024, às 13:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13679732** e o código CRC **036BA421**.